



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03167/19*

Origem: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Natureza: Denúncia

Denunciante: Sports Magazine Ltda. (CNPJ: 04.826.424/0001-60)

Representante: Nazareno Oliveira de Melo

Denunciada: Secretária de Administração

Secretário: Lauro Montenegro Sarmento de Sá

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Prefeitura Municipal de João Pessoa. Exercício 2018. Possível irregularidade em licitação pública. Inocorrência. Conhecimento da denúncia. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01227/19**

**RELATÓRIO**

O presente processo foi constituído a partir do Documento TC 05626/19, por meio do qual se formalizou denúncia junto a esta Corte de Contas, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 04-001/2019, materializado pelo Município de João Pessoa, por meio da Secretaria de Administração, com vistas à formalização de sistema de registro de preços para eventual aquisição de kits de enxoval destinados a atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Em síntese, a empresa denunciante asseverou que o termo de referência do certame previu a aquisição de diversos itens em apenas um único lote, de forma que os licitantes interessados estariam obrigados a fazer cotação total, quando poderiam fazê-lo por itens, facilitando a escolha dos itens pretendidos. Consignou que tal exigência restringia a participação de interessados, requereu a suspensão cautelar do procedimento e a consequente retificação do edital.

No âmbito daquele Documento foi proferido despacho pela Coordenação da Ouvidoria desta Corte de Contas (fls. 95/97), sugerindo conhecer da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Depois de devidamente formalizado, o presente processo foi submetido à apreciação da Unidade Técnica de Instrução, tendo sido lavrado relatório inicial (fls. 101/104), em que se concluiu pela procedência da denúncia, assim como pela suspensão cautelar do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03167/19*

Acatando a sugestão da Auditoria, o então Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, proferiu a Decisão Singular DS1 - TC 00038/19 (fls. 105/109), expedindo medida cautelar, determinando que o atual gestor da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa se absteresse de dar prosseguimento ao certame até decisão final de mérito. Ainda, determinou a citação das autoridades envolvidas, facultando-lhes oportunidade para se manifestarem nos autos.

Seguidamente, foi prolatado o Acórdão AC1 - TC 00490/19 (fls. 118/123), com o referendo da colenda 1ª Câmara deste Tribunal à decisão monocrática nos moldes em que foi proferida.

Depois de prestados os esclarecimentos por parte das autoridades responsáveis (fls. 130/190 e 192/253), a matéria foi encaminhada para exame pela Auditoria, tendo sido confeccionado relatório de análise de defesa (fls. 271/276), em que se concluiu pela sustação da medida cautelar e restabelecimento do serviço contratado. A análise técnica se deu nos seguintes termos:

Em consulta ao sistema SAGRES, esta Auditoria verificou que no ano de 2017 a Prefeitura de João Pessoa firmou contrato com a empresa JSB Distribuidora (doc. TC nº 67314/17) para fornecimento de kit enxoval para atender às necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social, cujo valor unitário montou a ordem de R\$250,66. Em 11 de setembro de 2018, o referido contrato sofreu aditivo de valor da ordem de 24% (doc TC nº 72961/18), refletindo em um novo preço unitário de R\$ 310,69. Comparando os valores praticados àquela época com aqueles estabelecidos no contrato ora analisado, cujo valor unitário está em R\$270,51, esta Auditoria considera que o objeto foi adjudicado por valor condizente com os preços de mercado, sofrendo acréscimo aceitável de um período para outro, considerando a economia em tendência inflacionária. Ademais, a administração realizou pesquisa de preço (doc TC nº 33346/19) para fins de balizar os valores máximos de adjudicação aos vencedores, de tal forma que é possível verificar que todos estão abaixo dos valores pesquisados. Destarte, resta comprovado que a licitação transcorreu observando o Princípio da Economicidade, ainda que não tenha havido o fracionamento do objeto.

Por fim, analisando as alegações da defesa para justificar a aquisição por lote fechado, esta Auditoria entende que, de fato, o fracionamento do objeto poderia causar transtornos à administração, desde o recebimento até a distribuição do kit enxoval, tanto pelo aspecto monetário quanto pelo aspecto operacional. Sendo assim, opina-se pela suspensão da cautelar e consequente reestabelecimento do serviço.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 279/284), pugnou pelo conhecimento e improcedência da denúncia, revogação da cautelar e arquivamento dos autos.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03167/19*

**VOTO DO RELATOR**

**De início**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pelo Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 010/2010), conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No mérito**, observa-se que a denúncia é **improcedente**.

Segundo a narrativa constante da denúncia, alegou-se ter havido possível restrição à participação de licitantes interessados, em virtude do termo de referência do certame ter previsto a aquisição em lote único, quando poderia ter sido feita por itens. Tal circunstância possibilitaria uma melhor e mais econômica escolha por parte da administração.

Nas defesas ofertadas, argumentou-se que, apesar do fracionamento em itens ser legalmente permitido, só seria aplicável nas situações em que houvesse viabilidade técnica e fosse comprovada a economicidade da divisão.

Nesse contexto, os defendentes apontaram diversos motivos que levaram à opção pelo agrupamento dos itens, tais como: com maior número de fornecedores, aumentar-se-ia o risco de atraso na entrega dos produtos e, conseqüentemente dos kits aos beneficiários; necessidade de se empenhar mão-de-obra e tempo para montar os kits, implicando em custos para administração pública; e possibilidade de não cotação de itens isolados, o que prejudicaria a montagem e entrega completa dos kits, etc.

Examinados os elementos defensórios, a Auditoria os acatou, asseverando que, de fato, o fracionamento do objeto em diversos itens poderia causar transtorno à administração, tanto no que se refere ao aspecto monetário quanto no aspecto operacional. Ademais, o Órgão de Instrução consignou que foi observado o princípio de economicidade, ainda que não tenha havido a divisão do objeto.

No mais, não estando mais presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, necessária se faz sua revogação, a fim de que a administração possa dar prosseguimento ao processo de contratação e aquisição do objeto pretendido.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: 1) Preliminarmente, **CONHECER** da denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; 2) **REVOGAR** a medida cautelar concedida pela Decisão Singular DS1 - TC 00038/19 e o seu referendo pelo Acórdão AC1 - TC 00490/19, possibilitando à administração pública dar prosseguimento ao processo de contratação e aquisição do objeto pretendido; e 3) **DETERMINAR** a expedição de comunicação aos interessados e o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03167/19*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03167/19**, relativamente, nesta assentada, à denúncia sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 04-001/2019, materializado pelo Município de João Pessoa, por meio da Secretaria de Administração, com vistas à formalização de sistema de registro de preços para eventual aquisição de kits de enxoval destinados a atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) CONHECER** da denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

**2) REVOGAR** a medida cautelar concedida pela Decisão Singular DS1 - TC 00038/19 e o seu referendo pelo Acórdão AC1 - TC 00490/19, possibilitando à administração pública dar prosseguimento ao processo de contratação e aquisição do objeto pretendido; e

**3) DETERMINAR** a expedição de comunicação aos interessados e o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Assinado 29 de Maio de 2019 às 11:24



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2019 às 11:23



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2019 às 17:28



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO